

# **Captação Ilícita de Sufrágio**



## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 131-87.**

**2012.6.17.0093 – CLASSE 32 – VICÊNCIA – PERNAMBUCO**

**Relator:** Ministro Luiz Fux

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravada:** Joelma Aparecida Gomes de Oliveira

**Advogados:** Rodrigo Rangel Maranhão – OAB: 22372/PE e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CANDIDATO A VEREA-DOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. MÉRITO. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO ELEITORAL. INSUFICIÊNCIA DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXIGÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTTESTES. NECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24 DO TSE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, p. 725).

2. A demonstração de prova robusta e incontestada da ocorrência do ilícito eleitoral é pressuposto indispensável à configuração da captação ilícita de sufrágio. Precedentes desta Corte.

3. *In casu*, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, ao reformar a sentença e afastar a condenação, assentou ser frágil o conjunto probatório acostado aos autos, não sendo possível reconhecer a configuração da captação ilícita de sufrágio por meras ilações e presunções, tampouco o abuso do poder econômico.

479

4. O reexame do arcabouço fático-probatório, que não se confunde com o reenquadramento jurídico dos fatos, revela-se inadmissível na estreita via do recurso especial eleitoral.

5. No caso *sub examine*,

a) o Tribunal de origem consignou ser insuficiente o conjunto probatório para caracterizar o ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e o abuso do poder econômico;

b) a simples apreensão de camisetas de determinada cor no veículo, onde se encontrava a então candidata a vereadora Joelma Aparecida Gomes de Oliveira, não demonstra, de modo imperativo, que as aludidas camisetas seriam distribuídas aos eleitores. Sequer há nos autos prova do valor do material apreendido.

Aliás, o conjunto probatório dos autos resume-se aos seguintes documentos: (i) Registro de Ocorrência de fls. 17/18, no qual consta a informação quanto à apreensão de 'camisas azuis (em média duas mil)'; (ii) o auto de apreensão do veículo e de '1.656 camisas de malha de cor azul, sem qualquer ilustração'; (iii) fotocópia da Carteira Nacional de Habilitação da Recorrente. Consta, ainda, uma cópia de uma nota fiscal emitida pela Empresa Scarlett Modas à Empresa Maria da Conceição de Lima Paula – ME, cuja veracidade foi questionada e da qual foi feita extração de cópias à Secretaria do Estado de Pernambuco – SEFAZ/PE, para as providências que julgar cabíveis.

Assim, não há elementos suficientes a demonstrar a prática do ilícito eleitoral, até porque as camisetas não possuem qualquer identificação de candidatos ou símbolos, nem há qualquer indício de que seriam distribuídas a eleitores ou cabos eleitorais;

c) superar tal conclusão demandaria a reapreciação das provas acostadas aos autos. Incidência do Enunciado da Súmula nº 24 do TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral, objetivando a reforma da decisão mediante a qual neguei seguimento ao recurso especial, com fundamento: (i) na necessidade de nova análise do conjunto fático-probatório, inviável na estreita via do recurso especial, por inteligência da Súmula nº 24 do TSE e (ii) na inexistência de provas consistentes e robustas para a configuração da prática da captação ilícita de sufrágio.

O Agravante sustenta que “a alteração da conclusão firmada pela maioria do Tribunal de origem não demanda o reexame de fatos e das provas dos autos, mas apenas o adequado enquadramento jurídico da conduta imputada à agravada, tendo em vista que a narrativa acerca dos fatos está inteiramente delineada no acórdão recorrido (fls. 133/156)” (fls. 206).

Aduz, outrossim, que, “como bem pontuado no voto divergente, transcrito à fl. 149, a candidata não demonstrou que era detentora de qualquer comércio, razão pela qual não se verifica verossimilhança na alegação de que as 1.656 camisas, idênticas, todas elas na cor azul – exatamente a cor do partido pelo qual a candidata disputou o pleito, conforme se infere das notas taquigráficas, à fl. 154 -, seriam destinadas, em período crítico das eleições, a uma atividade comercial. Cabia à investigada, portanto, provar o fato por ela alegado, o que não ocorreu. Dessa forma, as circunstâncias do fato evidenciam que a candidata se valeu do oferecimento de vantagens a eleitores do município, para obter-lhes o voto, conduta essa que se amolda perfeitamente ao ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97” (fls. 207-208).

Assevera que “ficou caracterizado o abuso de poder econômico na espécie. Embora na instância a quo tenha prevalecido o entendimento de que a ausência de prova do valor das camisetas apreendidas impossibilitou a aferição da conduta abusiva, é certo que a confecção do elevado número das vestimentas não poderia se dar senão mediante o dispêndio de quantia relevante, no contexto da campanha de um candidato a cargo promocional, em um município de pequeno porte” (fls. 208).

Afirma que, “conforme estabelecido no art. 22, XVI, da LC nº 64/90, a configuração do ato abusivo não depende da potencialidade de o fato alterar o resultado das eleições, e sim da gravidade das circunstâncias

que o caracterizam. E, no caso em apreço, o fato foi grave o suficiente para macular a legitimidade e a normalidade do pleito, considerando a excessiva quantidade de camisas apreendidas (1.656) que seriam destinadas aos eleitores do município de Vicência-PE, a apenas dois dias do pleito” (fls. 208).

Por fim, requer o provimento do regimental, para que, em juízo de retratação por deliberação colegiada, o recurso especial seja provido (fls. 209).

É o relatório suficiente.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, o presente apelo não tem condição de êxito.

*Ab initio*, constata-se que o agravo regimental foi interposto tempestivamente e está assinado por membro do Ministério Público Eleitoral.

Entretanto, em que pesem os argumentos expendidos nas razões do regimental, reputo-os insuficientes para ensejar a modificação do *decisum* monocrático, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 197-202):

A controvérsia travada nos autos gira em torno da configuração (ou não) da prática de captação ilícita de sufrágio – ex vi do art. 41-A da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>, cognominada de Lei das Eleições – e de abuso do poder econômico.

Enquanto modalidade de ilícito eleitoral, a captação ilícita de sufrágio se aperfeiçoa com a conjugação de três elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o dolo específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª Ed. São Paulo: Atlas, p. 520).

Além desses requisitos, a jurisprudência deste Tribunal Superior pressupõe a existência de provas robustas e incontestes para a configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções,

<sup>1</sup> Lei nº 9.504/97. Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas (i.e., cassação do registro ou do diploma, a imposição de multa e, reflexamente, a inelegibilidade do infrator, nos termos do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90<sup>2</sup>). Confirmam-se os seguintes precedentes:

‘RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. APREENSÃO DO MATERIAL INDICATIVO DA PRÁTICA ILÍCITA. CONSUMAÇÃO DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSOS PROVIDOS.

1. A potencialidade lesiva da conduta, necessária em sede de AIME, não foi aferida pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração.

2. Nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, a nulidade não será pronunciada nem o ato processual repetido se possível o julgamento do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade.

3. **A aplicação da penalidade por captação ilícita de sufrágio, dada sua gravidade, deve assentar-se em provas robustas.** Precedentes.

4. Interrompidos os atos preparatórios de uma possível captação de votos, não há falar em efetiva consumação da conduta.

5. Recursos especiais providos’. [Grifou-se]

(Respe nº 9582854-18/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 3.11.2011); e

‘AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

2 LC nº 64/90. Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; [...].

1. **Segundo jurisprudência do TSE, a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio pressupõe a existência de prova robusta acerca da ocorrência do ilícito, o que não aconteceu nos autos.** Precedentes.

2. Na espécie, os agravados foram condenados pela prática de captação ilícita de sufrágio pelo fato de terem sido encontrados em suas residências cadernos com dados de eleitores e supostas benesses que seriam entregues aos eleitores. Todavia, de acordo com os fatos descritos no acórdão, as testemunhas ouvidas em juízo não confirmaram a ocorrência do ilícito, não havendo nenhum outro indício de que tenha sido praticado algum dos núcleos do art. 41-A da Lei 9.504/97, razão pela qual se infere que os agravados foram condenados por mera presunção, o que não é admitido pela jurisprudência desta c. Corte.

3. De acordo com o art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem inverteu indevidamente o *onus probandi* ao considerar que os representados não lograram êxito em apresentar provas de que não captaram votos de maneira ilícita.

4. Agravamento regimental não provido'. [Grifou-se] (AgR-REspe nº 9581529-67/CE, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.4.2012).

*In casu*, o Tribunal de origem, ao examinar as provas, reformou a sentença do juiz eleitoral por não vislumbrar elementos capazes de configurar a prática da captação ilícita de sufrágio ou do abuso de poder econômico. Acerca da insuficiência probatória, assim se manifestou a Corte *a quo* (fls. 138-141):

‘No tocante à conduta imputada à recorrente, não se vislumbra a ocorrência efetiva de ilícito. Justifica-se: as provas apresentadas pela Coligação recorrida não se mostram aptas a comprová-lo.

A simples apreensão de camisetas de determinada cor no veículo, onde se encontrava a então candidata a vereadora Joelma Aparecida Gomes de Oliveira, não demonstra, de modo imperativo, que as aludidas camisetas seriam distribuídas aos eleitores. Sequer há nos autos prova do valor do material apreendido.

Aliás, o conjunto probatório dos autos resume-se aos seguintes documentos: (i) Registro de Ocorrência de fls. 17/18, no qual consta a informação quanto à apreensão de ‘camisas azuis (em média duas mil)’; (ii) o auto de apreensão do veículo e de ‘1.656



camisas de malha de cor azul, sem qualquer ilustração'; (iii) fotocópia da Carteira Nacional de Habilitação da Recorrente. Consta, ainda, uma cópia de uma nota fiscal emitida pela Empresa Scarlett Modas à Empresa Maria da Conceição de Lima Paula – ME, cuja veracidade foi questionada e feita extração de cópias à Secretaria do Estado de Pernambuco – SEFAZ/PE, para as providências que julgar cabíveis.

Assim, não há elementos suficientes a demonstrar a prática do ilícito eleitoral, até porque as camisetas não possuem qualquer identificação de candidatos ou símbolos, nem há qualquer indício de que seriam distribuídas a eleitores ou cabos eleitorais. [...]

Ademais, conforme anteriormente relatado, não há sequer prova dos valores das camisetas objeto do presente feito, de modo a possibilitar que se verifique se foram utilizados valores exorbitantes, de forma ilegal, extrapolando-se o direito de uso dos recursos financeiros, próprios e de terceiros, por parte dos candidatos.

Outrossim, ainda que, em uma remota hipótese, considere-se que as camisetas seriam de fato utilizadas no dia do pleito, sua apreensão impediu qualquer distribuição que supostamente se pretendia. Assim, não restou comprovada a utilização de recursos financeiros em prol da campanha eleitoral.

[...]

Portanto, não há demonstração cabal de que tenha havido qualquer alteração na vontade do eleitor em virtude de eventual distribuição de camisetas, o que seria de fundamental relevância na configuração do ilícito.

Ademais, dispensa-se a análise da potencialidade lesiva para comprometer a lisura da eleição, pois sequer ficou comprovado o ilícito eleitoral, ou seja, o autor do feito não logrou êxito em comprovar o suposto abuso de poder econômico.

Do mesmo modo, no que se refere a captação ilícita de sufrágio, as imputações lançadas pelo autor carecem de prova robusta e inabalável, de modo a evidenciar a conduta abusiva.

Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessário, na esteira da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, a existência de prova contundente de que de fato a promessa ou entrega da vantagem ao eleitor foi condicionada ao voto no candidato.

[...]

Portanto, seguindo a jurisprudência do TSE, considerando que inexistem provas de que os destinatários das camisas seriam eleitores, entendo que na presente hipótese não restou configurado o ilícito imputado à recorrente'.

Desta forma, ante a delimitação fática realizada pelo Tribunal Regional, que assentou a escassez do conjunto probatório dos

autos para comprovar a prática de captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico imputados à Recorrida, revela-se inviável a imposição das sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições.

Ademais, das premissas fáticas delineadas, percebe-se com meridiana clareza que a inversão do julgado quanto à inexistência de provas hialinas da prática da captação ilícita de sufrágio e do abuso do poder econômico implicaria necessariamente nova incursão no conjunto fático-probatório (i.e., a formação de nova convicção acerca dos fatos), e não o reenquadramento jurídico dos fatos, providência que, aí sim, coadunar-se-ia com a cognição realizada nesta sede processual.

Captando a distinção supra entre reenquadramento jurídico e o reexame de provas, Luiz Guilherme Marinoni preleciona que 'o conceito de reexame de prova deve ser atrelado ao de convicção, pois o que não se deseja permitir, quando se fala em impossibilidade de reexame de prova, é a formação de nova convicção sobre os fatos. [...] a qualificação jurídica do fato é posterior ao exame da relação entre a prova e o fato e, assim, parte da premissa de que o fato está provado. Por isso, como é pouco mais que evidente, nada tem a ver com a valoração da prova e com a perfeição da formação da convicção sobre a matéria de fato. A qualificação jurídica de um ato ou de uma manifestação de vontade acontece quando a discussão recai somente na sua qualidade jurídica' (MARINONI, Luiz Guilherme. 'Reexame de prova diante dos recursos especial e extraordinário'. In: Revista Genesis de Direito Processual Civil. Curitiba, núm 35, p. 128-145).

Deveras, para extrair do acórdão regional conclusão diversa da que chegou a Corte a quo, seria necessário proceder ao reexame dos fatos e das provas, o que é defeso às Cortes Superiores, máxime porque não atuam como terceira instância revisora, a teor do Verbete da Súmula-TSE nº 24.

Ademais, observo que o entendimento adotado no acórdão objugado está em consonância com a jurisprudência consolidada por esta Corte, no sentido de que, para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é indispensável a presença de prova consistente e inequívoca a evidenciar o ilícito. Eis alguns precedentes:

'RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2012.

[...]

8. Conforme reiterados precedentes deste Tribunal Superior, a condenação por captação ilícita de sufrágio, dada a sua

gravidade, demanda a existência de provas robustas e incontestáveis, o que não é o caso dos autos.

[...].

(REspe nº 697-31/MA, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 6.6.2016);

'ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal *a quo*, instância exauriente na análise dos fatos e provas, entendeu ser insuficiente o conjunto probatório para a condenação dos agravados por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

2. Diante da moldura fática delineada no acórdão regional, não há como ser modificada sua conclusão, sem o revolvimento dos fatos e provas, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, para a caracterização da prática de captação ilícita de sufrágio é necessário a existência de prova robusta, e para a configuração do abuso de poder econômico 'faz-se necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral'. (AgR-REspe nº 34915/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.3.2014).

4. Agravo regimental desprovido'.

(AgR-AI nº 451-76/PE, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 20.11.2014);

'AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONDUTA VEDADA, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER. DECISÃO REGIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME IMPOSSIBILIDADE.

[...].

2. Na hipótese da infração descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cujas consequências jurídicas são graves, a prova do ilícito e da participação ou anuência do candidato deve ser precisa, contundente e irrefragável, como exige a jurisprudência deste Tribunal.

[...].

Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgR-AI nº 212-84/SE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 15.10.2014).

*Ex positis*, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Com efeito, reafirmo a imprescindibilidade de reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos para que se inverta a conclusão do Tribunal *a quo* quanto à inexistência de provas contundentes da prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. Reitero a inviabilidade da medida, ante o óbice plasmado no Enunciado de Súmula nº 24 do TSE<sup>3</sup>.

Demais disso, consoante registrado no *decisum* atacado, a captação ilícita de sufrágio se aperfeiçoa com a conjugação de três elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (*i.e.*, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor); (ii) o dolo específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor; e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, p. 725).

Soma-se a esses requisitos a necessidade de existência de provas robustas e incontestes para a configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, segundo a jurisprudência deste Tribunal. Vejamos os precedentes nesse sentido:

488

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRÁTICA COMPROVADA NOS AUTOS. CASSAÇÃO DOS REGISTROS DE CANDIDATURA E APLICAÇÃO DE MULTA. ORIGINALS. JUNTADA. FAC-SÍMILE. RES.-TSE Nº 21.711/2004. REPRODUÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS. RESOLUÇÃO DE TRE. CONCEITO DE NORMA FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. TESE RECURSAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 219 DO CE. PRIMEIRA OPORTUNIDADE PARA FALAR NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO REGIONAL. ENFRENTAMENTO DAS TESES NECESSÁRIAS À SOLUÇÃO DA CAUSA. OFENSA AO ART. 275 DO CE NÃO EVIDENCIADA. COMPRA DE VOTOS. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. POSSIBILIDADE.

3 TSE. Súmula nº 24. Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

## OUTROS MEIOS DE PROVA. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 16 da Res.-TSE nº 21.711/2004, o TRE não está obrigado a observar o disposto nesse regulamento, que trata da dispensa de juntada dos originais no TSE.

2. O enfrentamento da tese recursal nesta instância requer o devido prequestionamento da matéria. Súmula nº 282/STF.

3. A nulidade processual só pode ser pronunciada quando demonstrado o efetivo prejuízo para a parte (art. 219 do CE), devendo ser suscitada na primeira oportunidade que couber à parte se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

4. Se o acórdão regional pontuou os argumentos da defesa necessários à solução da lide, não há falar em omissão. Inocorrência de contrariedade ao art. 275, II, do CE.

5. A captação ilícita de sufrágio pode ser demonstrada exclusivamente com base em prova testemunhal, desde que esta seja harmônica e robusta, caso dos autos.

(AgR-REspe nº 206-28/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 25.11.2014); e

## AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a condenação por captação ilícita de sufrágio exige prova robusta e não pode ser baseada em mera presunção. Precedentes.

2. Na espécie, a Corte Regional assentou não haver provas de que os agravados tenham fornecido transporte gratuito a eleitores da zona rural de Piripá para a cidade nos dias de feira em troca de votos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 525-32/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha DJe de 13.11.2014).

*Ex positis*, nego provimento a este agravo regimental.  
É como voto.

